



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000281251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005568-90.2016.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que são apelantes MARIA TEREZA CAMARGO DE MORAES e BEATRIZ CAMARGO DE MORAES BARREIRA, são apelados TRANSAMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU e OCEANAIR - LINHAS AÉREAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. B. FRANCO DE GODOI (Presidente sem voto), SEBASTIÃO FLÁVIO E PAULO ROBERTO DE SANTANA.

São Paulo, 19 de abril de 2018.

José Marcos Marrone

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28854 - Digital

APEL.Nº: 1005568-90.2016.8.26.0269

COMARCA: Itapetininga (4ª Vara Cível)

APTES. : Maria Teresa Camargo de Moraes e Beatriz Camargo de Moraes Barreira (autoras)

APDAS. : “Transamerican Airlines S.A.” e “Oceanair Linhas Aéreas S.A. - Avianca” (rés)

Responsabilidade civil – Transporte aéreo – Atraso de voo de conexão em trecho operado pela corre “Transamerican” - Notória parceria existente entre ela e a corre “Oceanair”, a evidenciar a responsabilidade solidária de ambas pelo evento noticiado na inicial – Art. 7º, parágrafo único, do CDC.

Responsabilidade civil – Transporte aéreo – Voo de conexão em retorno de viagem das autoras ao Brasil que atrasou, tendo sido cancelado, posteriormente, por problemas técnicos – Fortuito interno, de responsabilidade das rés, configurado.

Responsabilidade civil – Dano moral – Situação vivenciada pelas autoras que lhes ocasionou transtorno sério, grande angústia e desgaste emocional – Autoras que, além do atraso e do cancelamento do voo, inicialmente marcado para as 22h do dia 17.7.2016, tiveram de aguardar, em condições inadequadas de atendimento, até as 19h do dia 18.7.2016, para o retorno de viagem de férias ao Brasil – Dano moral caracterizado.

Dano moral – “Quantum” - Valor da indenização que deve ser arbitrado com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto – Justo o arbitramento da indenização em R\$ 4.500,00 para cada uma das autoras – Procedência parcial da ação decretada – Apelo das autoras provido em parte.

1. Maria Teresa Camargo de Moraes e a menor Beatriz Camargo de Moraes Barreira, representada por aquela (fls. 1, 15), propuseram ação de indenização por danos morais, de rito comum, em face de “Oceanair Linhas Aéreas S.A. - Avianca”, objetivando a condenação desta no pagamento da importância de R\$ 15.000,00 para cada uma delas (fls. 1/13).

A ré e a empresa “Transamerican Airlines S.A.” ofereceram contestação (fls. 41/59, 77/95), havendo a autora apresentado réplica (fls. 147/151).

Proferindo julgamento antecipado da lide (fl. 165), a ilustre juíza de primeiro grau considerou a ação improcedente (fls. 165, 167). Condenou as autoras no

pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (fl. 167), isto é, sobre R\$ 30.000,00 (fl. 13), “conforme artigo 85, § 2º, CPC” (fl. 167).

Inconformadas, as autoras interpuseram, tempestivamente, apelação (fl. 170), aduzindo, em síntese, o seguinte: fazem jus ao benefício da justiça gratuita, por não possuírem recursos financeiros suficientes para arcarem com o valor do preparo, R\$ 1.200,00; os danos morais ficaram configurados; o atraso do voo de conexão, trecho Lima/Peru – São Paulo/Brasil, causou transtornos passíveis de indenização em verba de dano moral; ficaram horas aguardando um posicionamento concreto sobre quando seria realizado o seu retorno para o Brasil; somente no dia seguinte, conseguiram retornar ao país de origem, não tendo conseguido nesse período comunicação com os seus familiares; não vivenciaram mero aborrecimento ou dissabor; atraso de voo por período longo caracteriza dano moral indenizável, consoante jurisprudência dos tribunais; nem o aeroporto, nem o hotel para o qual foram direcionadas, possuía infraestrutura satisfatória para abrigar tantos passageiros; as rés respondem, objetivamente, pelo dano moral a que deram causa; a indenização deve ser fixada em R\$ 15.000,00 para cada uma delas (fls. 171/178).

O recurso foi respondido (fls. 192/198, 200/214), não havendo sido preparado, em virtude de ter sido concedido às autoras no juízo de origem o benefício da justiça gratuita (fl. 189).

O ilustre Promotor de Justiça oficiante, Dr. William Roberto Rodrigues, opinou pelo provimento parcial do apelo (fls. 217/224).

É o relatório.

2. Não deve ser aceita a preliminar de ilegitimidade passiva de parte, suscitada pela corré “Oceanair” na contestação (fls. 78/80), reiterada nas contrarrazões (fls. 201/203).

A circunstância de o atraso de voo ter ocorrido em trecho aéreo operado pela corré “Transamerican” não exclui a responsabilidade de ambas as rés pelo evento danoso.

Como parceiras no contrato de transporte (fls. 25/32, 35/36), ambas respondem, solidariamente, pelo fato narrado na inicial da ação.

Ressalte-se constar do cartão de embarque que o voo da “Avianca” seria operado pela “Transamerican Airlines”, a evidenciar a parceria existente entre elas (fls. 35/36).

A esse respeito, dispõe o parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor:

“Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.

Discorrendo sobre a mencionada norma, LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA esclarece que:

“Já o parágrafo único do art. 7º em comento trata de um dos mais relevantes aspectos no que se refere à responsabilidade civil por danos causados a consumidores: a responsabilidade solidária dos causadores do dano.

Como a responsabilidade é objetiva, o consumidor prejudicado poderá intentar a ação de reparação contra todos os que estiverem na cadeia de responsabilidade, ou seja, contra todos aqueles que foram responsáveis pela colocação do produto no mercado ou pela prestação do serviço (princípio da solidariedade legal entre os causadores de danos ao consumidor)” (“Direito do consumidor: código comentado e jurisprudência”, 9ª ed., Salvador - Bahia: Editora JusPodivm, 2013, p. 138).

3. O apelo manifestado pelas autoras, de outra banda, comporta acolhimento em parte.

Explicando:

3.1. Ficou incontroverso que, em razão de problemas técnicos, os quais configuram fortuito interno, de responsabilidade das rés, houve atraso no voo de conexão Lima/Peru – Guarulhos/Brasil (fls. 2, 25, 44).

Também não pairou dúvida de que, em decorrência da falha mecânica (fl. 44), o aludido voo, com saída de Lima/Peru prevista para as 22h do dia 17.7.2016 (fl. 25), foi cancelado, tendo as autoras e demais passageiros sido acomodados em voo no dia seguinte (fl. 44), mais especificamente, às 19h do dia 18.7.2016 (fl. 4).

Há de se admitir, à míngua de impugnação específica (fls. 41/59, 77/95), que as autoras:

- a) permaneceram dentro da aeronave por mais de duas horas (fl. 2);
- b) aguardaram no aeroporto até as 4h do dia seguinte, quando só então foram informadas de que seriam acomodadas em hotel (fl. 3);
- c) somente conseguiram alojar-se no quarto do hotel às 7h do dia 18.7.2016 (fls. 3/4);
- d) além da precariedade do hotel de hospedagem, não conseguiram comunicação com os seus familiares no Brasil (fls. 3/4).

Como destacado no parecer ministerial, sendo verossímeis as alegações das autoras, cabia às rés a comprovação de que a assistência prestada foi adequada, ônus do qual não se desincumbiram, em conformidade com o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 220/221).

Logo, a situação vivenciada pelas autoras decorrente do atraso de voo, bem como a longa espera em condições inapropriadas de atendimento, em que pese entendimento em sentido contrário adotado na sentença recorrida (fl. 166), acarretou-lhes transtorno sério, grande angústia e desgaste emocional.

Fazem jus as autoras, pois, à reparação pelos danos morais suportados.

3.2. Entretanto, o “quantum” indenizatório não pode ser estabelecido nos moldes pretendidos pelas autoras, isto é, R\$ 15.000,00 para cada uma delas (fl. 12).

A reparação por danos morais há de ser estipulada em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere a sua natureza penal e compensatória.

A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuo o dano havido.

Consoante assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não

deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT: 742/320; RJTJESP-LEX: 137/187; JTJ-LEX: 174/49).

Elucidou, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa” (AI nº 163.571-MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 9.2.1999, DJU nº 35-E, de 23.2.1999, p. 71).

O valor desse ressarcimento deve moldar-se pelo comedido arbítrio do juiz, adotada a técnica do “quantum” fixo, sem qualquer limitação.

Realce-se que não existem critérios determinados para a quantificação do dano moral.

A orientação aqui esposada foi perfilhada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Civil – Responsabilidade civil – Dano moral – Indenização – Fixação.

Administrativo – Responsabilidade civil – Dano moral – Valor da indenização.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula nº 7-STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido” (REsp nº 550.317-0-RJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 7.12.2004, in Boletim do STJ, nº 2/2005, ps. 26-27) (grifo não original).

Levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, o grau de culpa das rés, os prejuízos morais ocasionados às autoras, possibilidade econômica das ofensoras e das ofendidas (professora e estudante), a assistência prestada às autoras, ainda que não adequada, justo o arbitramento da indenização, para cada uma delas, conforme sugerido no parecer ministerial (fl. 224), em R\$ 4.500,00, correspondentes a, aproximadamente, quatro e meio salários mínimos atuais, R\$ 954,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Nessas condições, dou provimento parcial à apelação contraposta, reformando a sentença impugnada (fls. 163/167), com o intuito de julgar a ação parcialmente procedente, condenando as rés, solidariamente, a pagar às autoras, a título de indenização por danos morais, o total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), corrigido pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da publicação do acórdão, acrescido de juros moratórios lineares de 1% ao mês desde a citação, ou seja, a partir de 18.8.2016 (fl. 40).

Devem as rés, sucumbentes, arcar, solidariamente, com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação atualizado, consoante dispõe a Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator